



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ASSAÍ

VARA CÍVEL DE ASSAÍ - PROJUDI

Rua Bolívia, s/n - Edifício do Forum - Centro - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: 4332628729 - E-mail:

cartoriocivellassai@hotmail.com

Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA
• DESTILARIA AMERICANA S/A

Réu(s): • ESTE JUÍZO

Decisão

1. Em relação à liberação de valores depositados em juízo para pagamento de parte dos honorários do Administrador Judicial, considerando as manifestações de movs. 12411.1, 12412.1 e 12413.1, **verifica-se que se mostra razoável a liberação do valor remanescente de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).**

Consigna-se que referida parcela ainda não havia sido liberada porque se revelou prudente aguardar o resultado da AGC para deliberar acerca da destinação dos valores depositados em juízo. Desse modo, tendo sido realizada a AGC, com votação do Plano de Recuperação Judicial e sua respectiva aprovação pelos Credores (movs. 12226.1, 12226.2, 12227.1 e 12.227.2), entende-se que a liberação de parcela em referência vai ao encontro das decisões judiciais proferidas neste feito e, acima de tudo, não representa obstáculo ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Outrossim, verifica-se que este juízo já havia consignado em decisão de mov. 11624.1 que a liberação de tais valores estaria condicionada ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 16129-30.2021.8.16.0000, o que efetivamente já ocorreu, tendo em vista que foi inadmitido o Recurso Especial interposto.

Acrescente-se que a atividade do administrador judicial se mostra indispensável ao bom andamento do presente feito, de significativa e ímpar complexidade. Portanto, devida a remuneração condigna da administração judicial.

Utiliza-se então os fundamentos previstos no caput do art. 24 da lei 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Nesse sentido, verifica-se que foi entabulado acordo entre as empresas Recuperandas e o auxiliar do Juízo, no qual restou consignado que



“As empresas recuperandas, DESTILARIA AMERICANA S/A e ANA AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA ambas em Recuperação Judicial, concordam com a liberação do saldos em contas judiciais vinculadas a esta Recuperação Judicial a favor do Administrador Judicial para amortizar seus honorários, seja do montante estimado em R\$147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais); valor estimado de R\$125.000,00 oriundo do processo 00040- 90.2018.5.09.0093, a ser transferido ao Juízo da Recuperação Judicial, oriundo da Justiça do Trabalho. Eventuais importâncias liberadas serão deduzidas nas parcelas subsequentes ao último pagamento realizado” (mov. 11982.2).

Ressalve-se somente que a homologação judicial do referido acordo não se mostra necessária, neste momento processual, uma vez que a avença possui natureza cogente entre as partes que as celebraram, independentemente de deliberação judicial.

2.Sendo assim, defere-se o pedido de levantamento, por parte do Administrador Judicial, Sérgio Henrique Miranda de Sousa, do valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) depositado em juízo (a ser retirado do montante depositado na conta de nº 152086-8).

2.1. Expeça-se ordem de transferência eletrônica para a conta informada nos autos.

3. Quanto aos malotes digitais encaminhados à seq. 12407 e 12408, oficie-se, informando a inexistência, por ora, de valores sob depósito judicial passíveis de levantamento ou reserva, vez que os presentes autos se encontram na fase de análise de legalidade para homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, de modo que a destinação do valor remanescente *sub judice*, em caso de homologação do plano, deverá seguir as suas disposições.

4. Ressalte-se que a análise acerca da legalidade do referido plano, com sua consequente homologação judicial (ou não), será realizada tão logo haja manifestação da União, nos moldes da decisão de mov. 12400.1.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Assaí, datado eletronicamente.

Assinado Digitalmente

Matheus Ramos Moura

Juiz Substituto

